



**ATA DA 2888ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE SETEMBRO DE 2021.**

1 Aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara  
2 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária presencial e remota, sob a Presidência do  
3 Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os Excelentíssimos  
4 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo e o**  
5 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando  
6 com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Procuradora Isabella**  
7 **Barbosa Marinho Falcão**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para  
8 apreciação e votação, da ata da sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve  
9 expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** A douta Procuradora de Contas solicitou  
10 o adiamento do **PROCESSO TC 10232/12** (Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios), para julgamento  
11 na próxima sessão dia 30.09.2021, que será remota, por não funcionar nessa Gestão. Presente na sessão para  
12 sustentação oral de defesa do processo, a advogada Dra. Ana Maria F. de França Alves (OAB/PB 30.860), ficando  
13 desde já notificados os interessados e seus representantes legais. O Presidente Conselheiro Antônio Nominando  
14 Diniz Filho, agradeceu ao **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** por sua presença, mais uma  
15 vez, para formação de quorum e julgamento dos **PROCESSOS TC 07332/20, 15968/21, 18022/18**, todos da  
16 relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio  
17 Nominando Diniz Filho e os **PROCESSOS TC 02511/12, 08297/20** (Superintendência de Obras do Plano de  
18 Desenvolvimento do Estado), também da relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento  
19 declarado do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em seguida o Relator Conselheiro Antônio  
20 Nominando Diniz Filho, retirou de pauta o **PROCESSO TC 16361/21** (Governo do Estado), por solicitação da  
21 Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, para encaminhar ao Ministério Público de Contas sem julgamento  
22 de mérito, presente na sessão para sustentação oral de defesa do processo, o advogado Dr. Paulo Henrique M. C.  
23 de Carvalho (OAB/PB 23.341) ficando desde já, notificados os interessados e seus representantes legais.  
24 Solicitado inversões de pauta dos itens: **01 (Processo TC 07332/20), 07 (Processo TC 15968/21), 10 (Processo TC**

25 18022/18), 03 (Processo TC 01352/20) e 13 (Processo TC 04712/21). Dando início à **Pauta de Julgamento**, Sua

26 Excelência o Presidente passou a presidência em exercício para o **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**, que

27 anunciou. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” – DENÚNCIAS E**

28 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO 07332/20 - Denúncia**

29 formulada pelos Srs. Akácio Pereira Lima e Pedro Jorge Oliveira Sousa Gama, vereadores no município de Água

30 Branca/PB, acerca de possíveis irregularidades na administração de pessoal daquela Prefeitura, exercício de 2017.

31 Com a presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do

32 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a

33 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os

34 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

35 **RECEBER** a presente denúncia, considerando-a **PROCEDENTE** e **DETERMINAR** a juntada de cópia da presente

36 decisão aos processos de análise das contas dos exercícios de 2019 e 2020. **PROCESSOS AGENDADOS PARA**

37 **ESTA SESSÃO. Na Classe “E” – LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**

38 **Filho: PROCESSO 15968/21 – Termo Aditivo nº 04 ao contrato nº 098/2019, decorrente do procedimento**

39 licitatório nº 002/2019, na modalidade Tomada de Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra. Com a

40 presidência em exercício do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro

41 Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante

42 **do Ministério Público de Contas**, acompanha a auditoria, pela regularidade. Colhido os votos, os membros deste

43 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Termo

44 Aditivo nº 04 ao contrato decorrente do procedimento licitatório nº 0002/19, na modalidade Tomada de Preços,

45 realizado pela Prefeitura Municipal de Manaíra, objetivando a prorrogação do prazo de vigência do contrato em 12

46 (doze) meses, ficando o término para 01/06/2022 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em

47 vista que o processo licitatório respectivo foi julgado regular, conforme Acórdão AC1 TC nº 01.988/19. **Na Classe**

48 **“F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 18022/18 -**

49 **Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, oriunda de Denúncia anônima contra a Prefeitura Municipal do**

50 **Conde-PB, noticiando que o Município instituiu o Estatuto da Guarda Municipal, com a previsão de reajustes**

51 **conforme progressão na Carreira, no período em que os Gatos com Pessoal do Município estavam acima do limite**

52 **prudencial estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Com a presidência em exercício do Conselheiro**

53 **Antônio Gomes Vieira Filho, por impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso**

54 **o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,**

55 **acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por**

56 **unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IMPROCEDENTE** a denúncia anônima e**

57 **DETERMINAR** o Arquivamento dos presentes autos. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator**

58 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02511/12 - Exame de Legalidade dos Termos**

59 **Aditivos nº 01, nº 02, nº 03, nº 04, nº 05 e nº 06 ao Contrato PJU nº 16/2012, bem como o Termo Aditivo nº 09 ao**

60 Contrato PJU nº 15/2012, oriundos do Procedimento de Licitação nº 01/2011, na modalidade Concorrência,  
61 realizado pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Devolvida a  
62 presidência ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
63 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha a auditoria, pela regularidade dos  
64 Termos Aditivos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
65 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** os Termos Aditivos nº 01, 02, 03, 04, 05 e 06 ao  
66 Contrato PJU nº 16/2012, realizados pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado –  
67 SUPLAN, julgar **REGULAR** o Termo Aditivo nº 09 ao Contrato PJU nº 15/2012, realizado pela Superintendência de  
68 Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.  
69 PROCESSO TC 08297/20 - Dispensa de Licitação nº 003/2020, realizada pela Superintendência de Obras do  
70 Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,  
71 a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos,  
72 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
73 **REGULAR** a Dispensa de Licitação nº 003/2020, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de  
74 Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, bem como o Contrato PJU nº 29/2020 dela decorrente, e ainda o Termo  
75 Aditivo nº 01 e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Relator Conselheiro Antônio Nominando**  
76 **Diniz Filho: PROCESSO TC 01352/20 – Pregão Presencial nº 068/2019, realizado pela Secretaria de Estado da**  
77 Administração da Paraíba. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra.  
78 Rosane Lemos (OAB/PB 26.158), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**  
79 **Contas** mantém o pronunciamento ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
80 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o  
81 Pregão Presencial nº 068/2019, na origem, levado a efeito por determinação da Secretária da Administração do  
82 Estado da Paraíba, Sr.<sup>a</sup> Jacqueline Fernandes de Gusmão, no exercício de 2019, **RECOMENDAR** expressamente  
83 à gestora para cumprir fidedignamente os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei  
84 de Licitações e Contratos em futuros certames e **REMETER** a questão inerente à execução da despesa para os  
85 autos da Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Administração, exercício 2019 (Processo TC nº  
86 07939/20), considerando-se o sobrepreço verificado na contratação. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E**  
87 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04712/21 –**  
88 Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Cabedelo enviada por MEGA MASTER COMERCIAL DE  
89 ALIMENTOS LTDA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
90 **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
91 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar  
92 **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e,  
93 no mérito, pelo seu **PROVIMENTO** para reformar a decisão combatida, REVOGANDO a Cautelar DS1-TC  
94 00019/21 e **DETERMINAR** à Auditoria para conversão do Doc TC 09722/21 em processo e a juntada do presente

95 álbum processual com vistas a uma análise conjunta. **Retomando a ordem natural da pauta. PROCESSOS**  
96 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS**  
97 **MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06554/20 – Prestação de**  
98 **Contas Anuais Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro/PB, exercício 2019, tendo como gestor o**  
99 **Sr. José Valdecy da Silva.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
100 **Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
101 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** com  
102 ressalvas, a prestação de contas da Superintendência de Trânsito e Transportes de Monteiro, exercício 2019,  
103 tendo como gestor o Sr. José Valdecy da Silva e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “E”**  
104 **LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 01938/21 -**  
105 **Procedimento Licitatório nº 002/2020, na modalidade CHAMADA PÚBLICA, tendo como objeto o**  
106 **Credenciamento de Pessoas Físicas e Jurídicas, que preencham os requisitos exigidos no respectivo Edital, para**  
107 **a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, conforme as regras contidas na Lei 8.666/93, para**  
108 **prestação de serviços especializados em saúde, de acordo com os preços previamente definidos neste ato, Lotes I**  
109 **e II do anexo I, nos Polos das cidades de Cuité, Picuí, São Vicente do Seridó e Soledade e em outros municípios**  
110 **consorciados, conforme previsão no Termo de Referência, compreendendo consultas, punção biopsias, exames,**  
111 **laudos e outros procedimentos em atenção especializada, para atendimento das necessidades dos municípios**  
112 **associados ao CPIMSC.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
113 **Ministério Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste  
114 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o  
115 procedimento licitatório de que se trata e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 16527/21 –**  
116 **Termo Aditivo nº 01 ao contrato nº 008/2019, decorrente do procedimento licitatório nº 001/2021, na modalidade**  
117 **Chamamento Público nº 001/2021 realizado pelo CISCOR – Consórcio Internacional de Saúde do Cariri Oriental,**  
118 **visando o credenciamento de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para prestação de serviços especializados**  
119 **em saúde, compreendendo consultas com especialistas, eletroencefalograma, estudos urodinâmico, lavagens**  
120 **otológicas, exames de ultrassonografia punção biopsia e outros exames.** Concluso o relatório e comprovada a  
121 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** acompanha a auditoria, pela  
122 regularidade. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
123 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Termo Aditivo nº 01 ao contrato decorrente do  
124 procedimento licitatório nº 001/2021, na modalidade Chamamento Público nº 001/2021 realizado pelo CISCOR –  
125 Consórcio Internacional de Saúde do Cariri Oriental, objetivando objetivando o crescimento do valor contratual e  
126 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista que o processo licitatório respectivo foi  
127 julgado regular, conforme Acórdão AC2 TC nº 00.587/21. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio**  
128 **Santiago Melo: PROCESSO TC 16629/16 - 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos ao**  
129 **Contrato n.º 002/2016, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP e a**

130 empresa SANCOL - Saneamento, Construções e Comércio Ltda. Concluso o relatório e comprovada a ausência  
131 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas** acompanha o parecer ministerial dos autos.  
132 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto  
133 do Relator, considerar formalmente **REGULARES** os referidos termos aditivos, **ENVIAR** recomendações no  
134 sentido de que o Diretor Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP, Dr.  
135 Rômulo Soares Polari Filho, observe o disposto na resolução que disciplina a remessa, por meio de sistema  
136 eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos firmados por órgãos e entidades  
137 submetidos à jurisdição da Corte de Contas (Resolução Normativa RN - TC n.º 09/2016), com suas posteriores  
138 alterações e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator**  
139 **Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 07749/21 – Inspeção Especial**  
140 **realizada para examinar supostas desconformidades nas propostas de preços ofertadas no Pregão Eletrônico n.º**  
141 **017/2021, originário do Município de Areia/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
142 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
143 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
144 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**  
145 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 13539/18 – Acumulação de cargos públicos.**  
146 Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
147 **Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
148 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em declarar o **NÃO CUMPRIMENTO**  
149 **INTEGRAL** das decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC1 TC 01679/18 e AC1 TC 1463/20, **APLICAR MULTA**  
150 à Prefeita, a Sra. Maria de Fátima Gomes da Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 35,46  
151 UFR/PB e **ASSINAR O PRAZO** de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito do Município de Matinhas, Sr. Benedito Braz da  
152 Silva, com vistas à comprovação perante esta Corte de Contas da regularização dos vínculos funcionais da  
153 servidora Lúcia Caetano da Silva, sob pena de nova aplicação de penalidade pecuniária. **Relator Conselheiro**  
154 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13182/21 - Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Solânea  
155 **enviada por F V dos Santos Eireli.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
156 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os  
157 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
158 **CONHECER** da denúncia, por atenderem os requisitos do art. 171 do RITCE/PB e no mérito, pela sua  
159 **IMPROCEDÊNCIA, DAR** conhecimento desta decisão ao denunciante e **DETERMINAR** o arquivamento do autos.  
160 **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05621/14 - Denúncia**  
161 **formulada pelos Vereadores do Município de Cajazeiras/PB, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, e Sr. Francisco**  
162 **Neto Damacena, acerca da contratação de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária**  
163 **de excepcional interesse público em detrimento da convocação de candidatos aprovados no concurso público**  
164 **realizado pela mencionada Urbe no exercício financeiro de 2013.** Concluso o relatório e comprovada a ausência

165 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos.

166 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto

167 do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito, **ENVIAR** cópia desta decisão aos

168 denunciante, Sr. Francisco Jucinério Félix Filho, e Sr. Francisco Neto Damacena, e à denunciada, Sra. Francisca

169 Denise Albuquerque de Oliveira, antiga Alcaidessa da Comuna de Cajazeiras/PB, para conhecimento e

170 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 21207/20 - Denúncia** formulada pelos Vereadores do

171 Município de Areial/PB, Sra. Cristina Alves Balbino de Sales, CPF n.º 042.210.994-02, e Srs. Edvaldo de Lima,

172 Josinaldo Miguel da Silva, Marcos André Moreira Fernandes, e Wilson Diniz da Costa, em face do antigo Chefe do

173 Poder Legislativo da referida Comuna, Sr. Afonso Henrique Patrício Alves, acerca de supostas irregularidades nos

174 pagamentos de vencimentos dos Edis durante o exercício de 2019. Concluso o relatório e comprovada a ausência

175 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos.

176 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto

177 do Relator, tomar **CONHECIMENTO** da denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**, **ENVIAR**

178 cópias da presente deliberação aos denunciante, bem como ao denunciado, para conhecimento, **INFORMAR** aos

179 interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de

180 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a

181 interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na**

182 **Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC**

183 **05231/9, 09615/19, 13454/19, 13784/19, 14069/19, 14266/19, 15219/19, 15463/19, 16605/19, 17477/19, 17545/19,**

184 **20063/19, 20862/19, 20883/19, 22415/19, 05501/20, 05551/20, 13563/21.** Concluso os relatórios e comprovada a

185 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e registros a

186 todos os atos relatados e ratifica os pronunciamentos existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste

187 órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os

188 atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes**

189 **Vieira Filho: PROCESSO TC 03504/17 - Análise do Ato** do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores

190 Municipais de Pedras de Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor Jose Galdino Guedes de Oliveira,

191 Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 7188, lotado na Secretaria Municipal da Infra Estrutura, tendo como dependente

192 a Sra. Marta Maria Barbosa de Oliveira (Cônjuge). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados,

193 a representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos,

194 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar

195 **ILEGAL e NÃO CONCEDER REGISTRO** ao benefício de pensão à Sr.ª Marta Maria Barbosa de Oliveira, deferido

196 em razão do falecimento do Sr. José Galdino Guedes de Oliveira, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços,

197 lotado na Secretaria de Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo, segurado do RGPS à época do óbito,

198 instituição a quem a viúva deve se dirigir em busca de recuperação dos valores vertidos pelo Sr. José Galdino

199 Guedes de Oliveira, **SUGERIR** ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis,

200 no sentido de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da Administração, fazer recair a  
201 paga da pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1983, acaso ainda viva a Sr.<sup>a</sup> Marta Maria  
202 Barbosa de Oliveira, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de alçada e competência do  
203 Instituto Próprio de Previdência e **DETERMINAR** o arquivamento da matéria por perda de objeto, no âmbito desta  
204 Corte de Contas. PROCESSO TC 03505/17 - Análise do Ato do Presidente do Instituto de Previdência dos  
205 Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor Zacarias RODrigues da  
206 Silva, Auxiliar de Serviços, Matrícula nº 8613, lotado na Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB, tendo como  
207 beneficiários Maria Josélia Nascimento da Silva (Cônjuge), e Jeferson Nascimento da Silva (filho). Concluso o  
208 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,  
209 acompanha o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
210 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **LEGAL** o Ato que concedeu Pensão Vitalícia à Sr.<sup>a</sup>  
211 Maria Josélia Nascimento da Silva, viúva do servidor Zacarias Rodrigues da Silva, concedida pelo Instituto de  
212 Previdência do Município de Pedras de Fogo, com seu subsequente **REGISTRO** e **DETERMINAR** ao atual gestor  
213 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, Sr. Magum Leandro de Assis, a  
214 imediata **EXCLUSÃO** do benefício temporário ao Sr. Jeferson Nascimento da Silva, filho do servidor falecido, por  
215 atingimento da maioria, fazendo cessar imediatamente a paga de quota dos proventos devidos. **PROCESSO**  
216 TC 08385/17 - Análise do Ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de  
217 Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor Severino Bezerra de Lima, Vigilante, Matrícula nº 001,  
218 lotado na Secretaria Municipal da Infra Estrutura, tendo como dependente a Sra. Maria José de Andrade Lima  
219 (Cônjuge). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
220 **Público de Contas**, acompanha a manifestação ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
221 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **ILEGAL** e **NÃO**  
222 **CONCEDER REGISTRO** ao benefício de pensão à Sr.<sup>a</sup> Maria José de Andrade Lima, deferido em razão do  
223 falecimento do Sr. Severino Bezerra de Lima, ex-ocupante do cargo de Vigilante, lotado na Secretaria de  
224 Infraestrutura do Município de Pedras de Fogo, **SUGERIR** ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr.  
225 Magnum Leandro de Assis, no sentido de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da  
226 Administração, fazer recair a paga da pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1983, acaso  
227 ainda viva a Sr.<sup>a</sup> Maria José de Andrade de Lima, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de  
228 alçada e competência do Instituto Próprio de Previdência e **DETERMINAR** o arquivamento da matéria por perda  
229 de objeto, no âmbito desta Corte de Contas. PROCESO TC 15428/17 - Análise do Ato do Presidente do Instituto  
230 de Previdência dos Servidores Municipais de Pedras de Fogo – PB, concedendo Pensão por morte do servidor  
231 Humberto Oliveira da Costa, Ex-Vereador no município de Pedras de Fogo – PB, tendo como dependente a Sra.  
232 Vera Lúcia Gomes da Costa (Cônjuge). Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
233 representante **do Ministério Público de Contas**, acompanha a manifestação ministerial dos autos. Colhido os  
234 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

235 julgar **ILEGAL** e **NÃO CONCEDER REGISTRO** ao benefício de pensão à Sr.<sup>a</sup> Vera Lúcia Gomes da Costa,  
236 deferido em razão do falecimento do Sr. Humberto Oliveira da Costa, ex-vereador da Câmara Municipal de Pedras  
237 de Fogo, **SUGERIR** ao Diretor-Presidente do RPPS de Pedras de Fogo, Sr. Magnum Leandro de Assis, no sentido  
238 de, em articulação com o Chefe do Poder Executivo e a Secretaria da Administração, fazer recair a paga da  
239 pensão graciosa, instituída por lei municipal promulgada em 1996, acaso ainda viva a Sr.<sup>a</sup> Vera Lúcia Gomes da  
240 Costa, sobre o Tesouro Municipal, retirando-a do rol de benefícios de alçada e competência do Instituto Próprio de  
241 Previdência e **DETERMINAR** o arquivamento da matéria por perda de objeto, no âmbito desta Corte de Contas.  
242 **PROCESSOS TC 21524/20, 08375/21, 1356921, 13611/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos  
243 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os atos  
244 relatados, conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
245 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os  
246 competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago**  
247 **Melo: PROCESSOS TC 03568/12, 00426/16, 12826/17, 11774/19, 13203/19, 13461/19, 13552/19, 14085/19,**  
248 **15122/19, 15640/19, 15656/19, 15676/19, 15680/19, 16889/19, 17025/19, 17029/19, 19052/19, 21207/19,**  
249 **02152/20, 02834/20, 04446/20, 08355/20, 09604/20, 12321/20, 15166/20, 15195/20, 15215/20, 15524/20,**  
250 **17029/20, 17990/20, 18252/20, 21448/20, 21459/20, 00585/21, 00610/21, 00789/21, 00904/21, 01239/21,**  
251 **05946/21, 07759/21, 11227/21, 11228/21, 12161/21, 12448/21, 12458/21, 12464/21, 12467/21, 12490/21,**  
252 **12517/21, 12519/21, 12523/21, 12524/21, 12537/21, 12598/21, 12612/21, 13271/21, 13557/21, 13566/21,**  
253 **13606/21, 13726/21, 14315/21.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a  
254 representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela legalidade e registros a todos os atos relatados,  
255 conforme as conclusões da auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
256 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os  
257 competentes registros e arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 02515/20 - Aposentadoria Voluntária por**  
258 **tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João**  
259 **Pessoa - IPMJP ao Sr. Abel Cavalcante de Souza, matrícula n.º 16.025-3, que ocupava o cargo de Guarda**  
260 **Municipal Suplementar, com lotação na Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania do Município de João**  
261 **Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
262 **Público de Contas**, opina pelo arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
263 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do  
264 mérito e **DETERMINAR** a anexação do presente caderno processual aos autos do Processo TC n.º 11293/20,  
265 objetivando subsidiar o exame do referido feito. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro em Exercício**  
266 **Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14364/14 - Recurso de Reconsideração interposto pelo antigo**  
267 **Prefeito do Município de Santa Rita/PB, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, e pelo ex-Gestor do Fundo Municipal de**  
268 **Saúde da mencionada Urbe, Sr. Thiago Jesus Marinho Luiz, em face da decisão desta Corte de Contas,**  
269 **consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 00718/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26 de**



270 abril de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
271 **Público de Contas**, mantém o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
272 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, tomar **CONHECIMENTO** do  
273 recurso, diante das legitimidades dos recorrentes e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, dar-lhe  
274 **PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regular o Pregão Presencial n.º 009/2014 e os contratos decursivos, todos  
275 formalizados pelo Município de Santa Rita/PB, e, em consequência, excluir a multa aplicada ao antigo Alcaide da  
276 Comuna, Sr. Severino Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis  
277 centavos), mantendo-se os demais dispositivos da deliberação vergastada e **REMETER** os presentes autos à  
278 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. **PROCESSO TC**  
279 **09285/20 - Embargos de Declaração** interpostos pela empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda., CNPJ n.º  
280 00.785.860/0001-88, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC -  
281 00801/2021, de 01 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de julho do corrente  
282 ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de**  
283 **Contas**, acompanha o entendimento do Relator, pelo conhecimento dos Embargos e rejeição. Colhido os votos, os  
284 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em tomar  
285 **CONHECIMENTO** dos embargos, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação,  
286 e, no mérito, **REJEITÁ-LOS**, à falta de qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Não havendo  
287 mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há  
288 30 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois  
289 de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o  
290 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota  
291 da 1ª Câmara, 23 de setembro de 2021.

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:15



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:10



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 7 de Outubro de 2021 às 11:45



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 10:27



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Outubro de 2021 às 11:01



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO